

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO ELETRÔNICO: 01. SECULT-PQ.2026

RECORRENTE: SALVEARME VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 54.647.955/0001-90

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SALVEARME VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.647.955/0001-90, em face da decisão que a considerou inabilitada na fase de pré-qualificação do certame em epígrafe, cujo objeto é a formação de registro de empresas aptas a prestar futuros serviços de vigilância para esta municipalidade.

A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de apresentação de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira da licitante, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, protocoladas em 05 de março de 2026, a Recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação foi indevida. Alega que a rejeição se deu pela não apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2025, argumentando que o prazo legal para a elaboração e registro de tal documento, conforme o Código Civil, estende-se até o final de abril de 2026. Ademais, afirma que a Administração não realizou qualquer diligência para solicitar a referida documentação, o que, em sua visão, configuraria uma falha procedimental. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja aceita sua pré-qualificação, com o consequente retorno do processo à fase de recebimento de propostas.

Consta dos autos que, em resposta às inconsistências documentais, foi promovida diligência em 04 de março de 2026, concedendo-se à licitante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a devida regularização, em conformidade com as disposições do edital. No entanto, mesmo após o referido ato, a empresa não apresentou as demonstrações contábeis na forma da lei, ou seja, devidamente registradas na Junta Comercial, tampouco o balanço de abertura, documento essencial para empresas recém-constituídas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da Admissibilidade Do Recurso

O recurso interposto é cabível, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, por se voltar contra decisão de habilitação em procedimento licitatório.

A Recorrente possui legitimidade e interesse recursal, uma vez que é licitante diretamente afetada pelo ato administrativo que a inabilitou, buscando reverter uma decisão que lhe foi desfavorável.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal estabelecido, contado da ciência da decisão de inabilitação, mostrando-se, portanto, tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

II.2 Da Exigência do Balanço Patrimonial de 2025

A controvérsia central deste recurso reside em dois pontos fundamentais: a suposta ausência de diligência por parte da Administração **para sanar a falha documental e a inexigibilidade do balanço patrimonial do último exercício social.**

Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação de que não foi oportunizada à Recorrente a possibilidade de regularização. Ao contrário do que sustenta, os registros processuais demonstram que esta Administração, pautada pelos princípios do formalismo moderado e da busca pela competitividade, promoveu diligência em 04 de março de 2026, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa sanasse a ausência de documentação relativa à sua qualificação econômico-financeira.

A mera alegação da Recorrente, **desacompanhada de qualquer elemento probatório**, não possui o condão de infirmar a veracidade dos atos administrativos praticados e devidamente documentados nos autos. A diligência, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/21, **é uma faculdade da Administração e foi devidamente exercida, demonstrando a boa-fé e o zelo com o procedimento.**

Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte:

“Nessas circunstâncias, a **conduta diligente do pregoeiro em observar o formalismo moderado afasta a alegação de desclassificação indevida.**” Acórdão 478/2025 Pleno - TCE-RN

O órgão técnico do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, adota semelhante posição:

“(…) 54. Corroborando o posicionamento da Administração, verifica-se, pela documentação apresentada pela ora Representante, que seu Terceiro Aditivo ao Contrato Social¹¹ aponta em sua Cláusula Terceira que o capital social será de R\$ 1.300.000,00. De forma diversa, o Balanço Patrimonial¹² apresentado pela licitante traz o valor de R\$ 1.000.000,00, o que traz insegurança sobre as informações financeiras da empresa.

55. Ressalte-se que, conforme Ata de Realização da Pré-Qualificação nº 04.SEDAMA-PQ/2025, a Administração, em 22/08/2025 às 10h50min, em alusão ao item 15.3 do edital, **concedeu prazo diligencia à empresa para que promovesse envio de documentação complementar de modo a elidir as inconsistências já mencionadas. Contudo, nenhum documento foi acostado pela Representante.**

56. Por todo o exposto, esta Assessoria, neste exame perfunctório, entende não configurada a fumaça do bom direito, decorrente da não qualificação da empresa AGF Projetos e Construções Ltda. - EPP no edital de Pré-Qualificação nº 04.SEDAMA-PQ/2025.” Relatório de Instrução nº 4755/2025 - PROCESSO Nº: 27649/2025-7 – TCE/CE

Superado este ponto, adentra-se na questão principal: **a ausência da documentação contábil.** A Recorrente tenta desviar o foco da discussão para a inexigibilidade do balanço patrimonial de 2025. Contudo, o cerne da inabilitação não é a exigência específica deste ou daquele exercício, mas sim a completa ausência de apresentação de qualquer demonstração contábil hábil a comprovar sua qualificação econômico-financeira, “na forma da lei”, **como expressamente exige o edital e a legislação de regência (art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 69 da Lei nº 14.133/21).**

A apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados no órgão competente, é requisito essencial para aferir a boa saúde financeira da licitante e, por conseguinte, a sua capacidade de honrar com as obrigações de um futuro contrato administrativo. A ausência de tal documentação representa um vício insanável que impede a Administração de realizar essa análise fundamental. Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao assinalar que a não comprovação da qualificação econômico-financeira, nos moldes exigidos pelo edital, acarreta a correta inabilitação da licitante

Mesmo que se tratasse de empresa recém-criada e, portanto, dispensada da apresentação do balanço do último exercício, **caberia a ela apresentar o balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial. Todavia, a Recorrente quedou-se inerte, não apresentando nem um, nem outro documento, mesmo após ser instada a fazê-lo por meio de diligência.** A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar do procedimento licitatório e impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância de suas regras. Permitir que uma empresa prossiga no certame sem comprovar um requisito de habilitação tão essencial violaria não apenas o edital, mas também o princípio da isonomia, tratando de forma desigual os demais concorrentes que cumpriram rigorosamente todas as exigências. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora que a ausência de documentação essencial, que impede a verificação da real situação econômico-financeira, justifica a inabilitação, sendo a diligência uma faculdade que não se presta a suprir a falta de documentos essenciais não apresentados, vejamos a disposição do edital¹:

jurídica ter sido constituída na menos de 2 (dois) anos.

13.3.5 As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado na forma da lei.

Destarte, a decisão que inabilitou a Recorrente não padece de qualquer ilegalidade, estando, ao contrário, em total consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recurso interposto pela licitante SALVEARME VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.647.955/0001-90, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos ao setor de licitações para prosseguimento da contratação.

MARIANA
RODRIGUES
AGOSTINHO:60
348818386

Assinado de forma digital
por MARIANA RODRIGUES
AGOSTINHO:60348818386
Dados: 2026.03.13
10:16:22 -03'00'

Groaíras-CE, 13 de março de 2026.

MARIANA RODRIGUES AGOSTINHO
SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO

